



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Descrição da necessidade

A Formalização da Demanda ocorreu no documento 0390530 do SEI 22.0.000013468-0, sendo readequado para curso *in company*, nos termos do documento 0514920.

A Resolução CNJ nº 400/2021 prevê que os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo quinto, parágrafo segundo da referida resolução prevê:

§ 2º O plano de capacitação de cada órgão deverá contemplar ações de capacitação afetas aos temas da sustentabilidade e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.

O artigo 16 da aludida resolução prescreve como atribuições da Unidade de Sustentabilidade:

f) a sensibilização e capacitação do corpo funcional e de outras partes interessadas;

Diante disso, fica evidente **a necessidade de capacitação dos servidores na disciplina sustentabilidade, sendo inclusive requisito normativo que a solução seria capacitação.**

2. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual

A contratação está prevista no Plano Anual de Cursos 2023, vide documento 0479498. Houve uma readequação da temática para abranger mais pessoas no Tribunal, uma vez que o levantamento de riscos e impactos ambientais precisará ser realizada nos processos da Cadeia de Valor.

3. Requisitos da contratação

A contratação deverá atender:

- a) A empresa ou os profissionais devem deter notória especialização.
- b) Os docentes devem ter sua competência comprovada por educação ou treinamentos na área ambiental e normas ISO .
- c) Requisitos necessários para o atendimento da necessidade do fornecimento de serviço técnico especializado, que considera aspectos objetivos e subjetivos correlacionados às necessidades de desenvolvimento e atualização intelectual dos servidores mobilizados do TRE-GO.
- d) Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- e) Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021;
- f) O conteúdo deve estar ajustado à realidade e à prática do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

4. Estimativas das quantidades para a contratação

O curso de capacitação almejado será destinado a **30 pessoas, podendo ser servidores, estagiários e colaboradores** deste Regional. Isso porque qualquer unidade é tem impactos e riscos ambientais em seus processos de trabalho.

5. Levantamento de mercado e justificativa econômica e técnica da escolha

Com vistas a atender à necessidade de capacitação dos servidores, em virtude do estipulado na Resolução CNJ nº 401/2021, observou-se que a modalidade ao vivo de forma remota, *in company*, abrangeria mais pessoas, tendo um custo mais baixo por não precisar do deslocamento do instrutor. Isto posto, essas foram as soluções disponíveis no mercado:

Solução 1: Consulta ao catálogo da Escola do Governo Federal – ENAP

Realizou-se consulta à plataforma da Escola do Governo Federal a fim de verificar a existência de capacitação gratuita sobre a nova Lei de Licitações e não foram encontradas opções com as características e requisitos indispensáveis para atender a necessidade deste Regional.

Solução 2: Contratação de capacitação de prateleira (online e presencial)

Foram consultados sites de instituições promotoras de cursos sobre Riscos Ambientais, contudo, o conteúdo programático não atende a necessidade deste Tribunal Regional Eleitoral

Solução 3: Contratação de capacitação externa *customizada*

Essa modalidade de treinamento configura-se como uma melhor opção para satisfazer a necessidade apresentada uma vez que são pensados e desenvolvidos, exclusivamente, para o contratante.

Solução 4: Instrutoria Interna

No banco de registro de instrutoria, não há servidor registrado pra ministrar a capacitação pretendida.

À vista do cenário acima, apura-se que a solução 3 (contratação de capacitação customizada) é a que melhor atenderá à necessidade apresentada.

Como este TRE tem certificação ISO 9001:2015, é importante que o instrutor ou instrutora tenha capacitação na ISO 14001:2015 que trata de requisitos para certificação do Sistema Gestão Ambiental.

Abordar riscos e impactos ambientais dentro do contexto da ISO 14001:2015 traria um conhecimento mais especializado para nossos servidores, uma vez que os sistemas ISO trazem um padrão mundial de boas práticas de sistemas de gestão.

Conforme descrito acima, o curso ofertado pela empresa TARGET-Q é o que apresenta o melhor conteúdo aliado a um corpo docente destacado.

Além disso, verifica-se que o interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa, pois confere abordagem normativa e técnica, realizando uma robusta capacitação com carga horária específica e profissionais renomados na temática (0535157).

Assim, a contratação do curso de capacitação oferecida pela empresa TARGET-Q afigura-se singular, ante a inexistência de curso congênere, a especialização dos instrutores designados pela empresa e, ainda, a reconhecida atuação dele no mercado.

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, todo procedimento licitatório é regido pela Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública e dão outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Conclui-se, portanto, que o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta, a contratação prescinde da realização de prélio licitatório prévio.

No caso dos autos, dada a especificidade do serviço contratado e a especialização da empresa e dos profissionais responsáveis pelo treinamento, é inviável a realização de licitação, porquanto somente essa empresa com os profissionais indicados poderão prestar o serviço de capacitação, nos termos em que delineado. É bem isso o que prescreve o inciso III do art. 74 combinado com o inciso XVIII do art. 6, ambos da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sob esse aspecto o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Em referência à notória especialização, ressalte-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas, também - e talvez até mesmo principalmente - do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 4º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 proíbe a subcontratação “de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade”, obrigando, portanto, que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Cabe destacar, nesse ponto, a lição do Professor Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, p.149:

[...]

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como de signativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

[...]

Isto posto, da análise do currículo da instrutora que ministrará o treinamento verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

Josiane Lopes

Sócia e Consultora na Target-Q Consultoria e Treinamentos, profissional com mais de 20 anos de experiência nas áreas de Processos e Gestão de Sistemas nos segmentos Industrial e Serviços. Graduada em Administração de Empresas com ênfase em Gestão da Qualidade – UNIMESP- SP, cursou MBA Gestão Ambiental e Sustentabilidade, Pós Graduação em Gestão Ambiental e Saúde e Segurança Ocupacional. Auditora Líder de Sistemas de Gestão (ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001, ISO-37001, ISO-37301, ABNT PR2030 e IATF 16949) + Core Tools (FMEA, APQP, PPAP, MSA e CEP)) e especialista nas mais renomadas ferramentas e metodologias de gestão para aumento da produtividade e lucratividade (Lean Six Sigma, WCM), garantia e controle de qualidade, Levantamento de Aspectos e impactos ambientais e Identificação de Riscos e Perigos, Gestão de Riscos. Consultor especialista na implementação das normas ISO-9001, IATF-16949, ISO-14001, ISO-45001, ISO 37001, ISO 37301, ISO 26000, Relatórios de Sustentabilidade - GRI com integração aos ODS e Padrão ESG.

6. Estimativa do valor da contratação

O curso tem valor estimado de R\$ 7.250,00 para 30 participantes, com carga horária de 30 horas, vide proposta 0535157. Calculou-se o valor da hora por participante.

Valor estimado da hora/aula do curso proposta: R\$ 8,05.

Contratante	Objeto	Fonte	Documento	Valor total	Carga horária	Valor hora-aula
TARGET-Q	Curso "ISO 14001:2015 – Interpretação da Norma"	Site https://ead.target-q.com/courses/iso-14001-2015-interpretacao-da-norma/	0536026	R\$ 167,90	16	R\$ 10,49
TARGET-Q	Curso "ISO 14001:2015 – Formação de Auditor Interno"	Site https://ead.target-q.com/courses/iso-14001-2015-formacao-de-auditor-interno/	0536027	R\$ 215,90	24	R\$ 8,99
Média						R\$ 9,74

A partir da definição da realização do curso *in company*, e ainda, considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivo e que, por isso, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor e, nesse caso, ainda será o mais vantajoso, também, no quesito financeiro, a estimativa do valor da

contratação foi realizada por meio da pesquisa na Escola EAD da contratada para objetos similares, nos termos do art. 7º, § 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021.

Em relação às notas fiscais, a empresa está impedida de fornecer nos termos do documento 0535160.

Ante ao exposto, o custo total estimado da hora/aula referente ao preço máximo a ser contratado, ofertado pela empresa TARGET-Q para 30 participantes será de R\$ 8,05, ou seja, abaixo do valor médio cobrado para outras entidades.

7. Descrição da solução com um todo

O curso deverá ser ministrado na modalidade ao vivo online, via zoom, dentro da temática previamente determinada, em datas a serem definidas.

As aulas deverão ter entre no máximo quatro horas por dia, com intervalo máximo de vinte minutos.

Todo material deverá ser disponibilizado pela Contratada.

Por fim, infere-se, ainda, que não há necessidade de contratação de outros bens ou serviços para o perfeito funcionamento do curso almejado.

8. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

Para que melhor aproveitem as especificidades da contratação e os recursos disponíveis no mercado:

a) é possível parcelar o objeto? () sim (x) não

b) é economicamente viável contratar o objeto em parcelas (itens, lotes, etapas ou procedimentos distintos)? () sim (x) não

O parcelamento da solução não é tecnicamente viável pois trata-se de objeto customizado para este Tribunal, formulado por uma empresa e que, caso seja adquirido em partes, não traz nenhuma vantagem econômica.

9. Demonstrativos dos resultados pretendidos

Essa capacitação promoverá a atualização técnica dos assessores de planejamento e coordenadores, bem como, os operadores de processos ligados à área ambiental, propiciando aos servidores que participarem do evento conhecimento em:

- legislação ambiental;
- avaliação de aspectos e impactos ambientais;
- riscos ambientais;
- interligação com a ISO 14001:2015.

10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual

Não, os servidores designados para gestão e fiscalização deste contrato já possuem a capacitação correspondente.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes

a) Há contratações correlatas, ou seja, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si?

Não.

b) Há contratações interdependentes, ou seja, aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública?

Não.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Não há impactos significativos, uma vez tratar-se de contratação de prestação de serviços educacionais/capacitação, com material disponibilizado *on-line*.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Declaramos **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art 7º da IN 40 de 22 de maio de 2020, da SEGES/ME.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY FRANCISCO MACHADO DE NAPOLI, ASSESSOR DE ATENDIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SUPORTE AS ZONAS - ATEND**, em 18/05/2023, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0536792** e o código CRC **9090260B**.